



PROCESSO: 0142400-27.2005.5.01.0481 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO

1ª Turma

COISA JULGADA. PEDIDOS IDÊNTICOS.

Para que se declare a existência de litispendência ou de coisa julgada, é necessário que se demonstre a presença dos requisitos constantes do § 2º do artigo 301 do CPC: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Em caso positivo, há impedimento para a formação e o desenvolvimento válido e regular do processo pela ocorrência de pressuposto processual negativo. Recurso do autor a que se nega provimento; recurso do réu a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os recursos ordinário e adesivo em que figuram simultaneamente como recorrentes e recorridos **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO-NF** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB**.

Inconformadas as partes recorrem ordinária e adesivamente da respeitável sentença da MM. 1ª Vara do Trabalho de Macaé, de lavra do eminente Juiz Marco Antônio Mattos de Lemos, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por acolhida a preliminar de litispendência (fls. 395/397).

O recorrente autor (SINDIPETRO-NF) busca a reforma da sentença quanto à litispendência (fls. 405/412).

Preparo à fl. 413.

A seu turno, o recorrente réu (SINDITOB) visa à reforma da sentença em relação aos honorários de sucumbência (fls. 432/435).



PROCESSO: 0142400-27.2005.5.01.0481 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

Preparo à fl. 456.

Contrarrazões do réu às fls. 417/431 e do autor às fls. 439/441, ambas sem preliminares.

A Doutra Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento dos recursos, pelo provimento do recurso ordinário para reconhecer a inexistência de litispendência, com retorno dos autos à Vara de origem, e pelo não provimento do recurso adesivo (fls. 444/446).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR - SINDIPETRO-NF

LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA

A r. sentença de 1º grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, acolhendo a preliminar de litispendência, sob os seguintes fundamentos: que a sentença da ação da Justiça Comum deferiu que o SINDITOB se abstivesse de praticar atos próprios de sindicato referente à categoria e à base territorial do SINDIPETRO-NF, bem como determinou o cancelamento de seu registro sindical; que, porém, o Acórdão do TJRJ deu provimento à apelação, julgando improcedentes os pedidos; que no caso em tela os pedidos são para que o SINDITOB se abstenha de praticar ou pretender desempenhar qualquer tipo de representação sindical dos trabalhadores embarcados definidos na Lei nº 5.811/72, bem como que seja declarada a representação sindical de todos os trabalhadores que prestem serviços além da projeção na plataforma continental; que no Recurso Extraordinário da ação cível o SINDIPETRO-NF definiu os fatos como “ação que pleiteia a paralisação das atividades do recorrido e o desfazimento de seu registro junto ao Ministério do



**PROCESSO: 0142400-27.2005.5.01.0481 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO**

Trabalho, com desarquivamento de seus atos constitutivos, sendo, via de consequência, declarado o SINDIPETRO o único representante da categoria econômica que representa” (fl. 101); que o autor postula o que já foi definido pela Justiça Comum; que o TJRJ entendeu que as bases territoriais são diversas, não havendo que se falar em duplicidade de sindicatos; que “ficar em minúcias de textos, querendo se utilizar de expressões lexicais para afirmar que não existe identidade de causa de pedir, não procede. Se foi decidido que as bases territoriais são diversas, que as categorias são diversas e que não há duplicidade sindical, com todo respeito que esse magistrado nutre pelos patronos do Sindicato autor, profissionais de excelência, é colocar esse Juízo em confronto com decisão de Desembargadores da Corte Estadual”; que a pretensão é idêntica: que o réu se abstenha de praticar atos de natureza sindical e que seja declarado que o SINDIPETRO-NF é o único representante dos empregados enquadrados na Lei nº 5.811/72, circunstância que já foi afastada pela Justiça Comum (fls. 395/397).

O recorrente autor (SINDIPETRO-NF) alega que ajuizou a presente ação para que seja declarada sua representação sindical de todos os trabalhadores que prestem serviços nas atividades descritas no artigo 1º da Lei nº 5.811/72 em sua base territorial; que a presente ação tem objeto diferente da ação que tramitou na 1ª Vara Cível de Macaé; que aquela ação busca a desconstituição da pessoa jurídica do SINDITOB, enquanto que a presente ação visa à definição de sua base de representação (SINDIPETRO-NF), admitindo a co-existência de ambos os sindicatos; que os pedidos são diversos; que não há litispendência; que o Ministério Público do Trabalho observou que a ação da Justiça Comum volta-se contra a existência do próprio SINDITOB, ao passo que na ação ora em análise volta-se para a representatividade do SINDIPETRO-NF, independentemente da existência ou não do recorrido; que o MPT asseverou também que o exame dos elementos da ação não pode ser feito de modo a elastecer a vontade das partes, devendo a interpretação ser restrita, sob pena de ofensa ao direito constitucional à tutela jurisdicional; que a litispendência pressupõe a existência das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 301 do CPC; que não há



PROCESSO: 0142400-27.2005.5.01.0481 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

litispêndência quando os pedidos são distintos, embora sejam as mesmas partes e o mesmo fundamento do pedido; que a presente ação não colide com a ação da Justiça Comum, pois o SINDITOB “poderá representar as demais categorias não descritas pela Lei nº 5.811/72, ainda que confirmada na Suprema Corte a sua existência e constituição, no caso: o pessoal de hotelaria, marítimos, metalúrgicos, construção civil e outras que conforme resta descrito no artigo 3 do seu estatuto: trabalhadores que prestam serviços em plataformas marítimas de produção, prospecção e extração de petróleo em alto mar”; que os petroleiros são representados pelo SINDIPETRO-NF desde 1954, que foi criado pelo desmembramento do SINDIPETRO-RJ; que deve ser afastada a litispêndência e ser determinado o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito (fls. 352/356) (fls. 406/412).

Sem razão.

A contestação suscitou preliminar de litispêndência em razão de ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual (fls. 59/63).

No caso, a **controvérsia** se refere à **existência ou não de pedidos idênticos**, já que o próprio autor/recorrente admitiu que as partes e a causa de pedir são as mesmas (fl. 410).

Na **presente ação** os pedidos foram assim formulados (fl. 09):

“a) Seja declarada a representação sindical, pelo Autor, Sindipetro/NF, de todos os trabalhadores que prestem serviços:

· nas atividades descritas pelo artigo 1º da Lei 5.811/72 (critério da categoria profissional diferenciada);

· em sua base territorial, compreendida esta pelos municípios que a integram, e pela correspondente projeção na plataforma continental, mar territorial, e zona de



PROCESSO: 0142400-27.2005.5.01.0481 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

exclusividade econômica (critério espacial);

b) Seja o Réu condenado à obrigação de não fazer de se abster de praticar, ou pretender desempenhar, qualquer ato de representação sindical dos trabalhadores a que se refere o item anterior;”. (fl. 09). (grifei).

A seu turno, na ação ajuizada perante a Justiça Comum Estadual (1ª Vara Cível de Macaé) foram estes os pedidos (fl. 27):

“Assim, requer a V. Exa. a citação do réu, na pessoa de um de seus representantes legais, para contestar a presente ação e acompanhá-la, querendo, até seu final, quando espera e confia o autor a decretação da integral procedência do pedido para o fim de ser aquele **condenado a paralisar suas atividades e promover o desfazimento do registro de seus atos constitutivos no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, no prazo que lhe vier a ser fixado, sob pena de imposição cominatória**”. (fl. 27). (grifei).

Em um primeiro olhar, os pedidos das ações em discussão parecem diversos, porém, um exame mais cuidadoso demonstra que eles **são idênticos**.

A sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Macaé destacou que a controvérsia naquela ação se referia à **exclusividade da representação sindical** (fl. 44), tendo **julgado procedentes os pedidos**, determinando que o SINDITOB “paralise suas atividades, se abstendo de praticar os atos próprios de sindicato



**PROCESSO: 0142400-27.2005.5.01.0481 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO**

referente aos profissionais e a área citada na inicial”, bem como determinou o cancelamento de seu registro sindical (fl. 46).

Todavia, a **10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** deu **provimento à apelação para julgar improcedente o pedido**, sob os seguintes fundamentos: que aplicam-se os incisos I e II do artigo 8º da Constituição da República; que os artigos 570 a 577 da CLT e seu Anexo II especificam, no Quadro de Atividades e Profissões - 5º e 10º grupo, respectivamente -, os trabalhadores nas indústrias extrativas (extração de petróleo) e trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas (destilação e refinação de petróleo) e a Lei nº 5.811/72 é específica, regulando o regime de trabalho; que **para o Ministério do Trabalho e para a CLT as categorias são diversas, razão pela qual é cabível a representação por sindicatos diversos**; que o SINDIPETRO-NF foi criado em decorrência do desmembramento do SINDIPETRO-RJ, enquanto que o SINDITOB originou-se do desmembramento do SINDIPETRO-NF; que **as bases territoriais são diversas**: do SINDITOB é o mar territorial e do SINDIPETRO-NF é a terra firme; que **não há duplicidade de sindicatos** (fls. 48/55).

Em seguida, o **Superior Tribunal de Justiça - STJ** negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo SINDIPETRO-NF (fls. 88/89), bem como negou provimento ao Agravo Regimental (fls. 92/96).

E o SINDIPETRO-NF interpôs Recurso Extraordinário (fls. 99/110).

Em consulta ao seu sítio eletrônico (www.stf.jus.br. Acesso em 17.10.2010), verifico que o **Supremo Tribunal Federal - STF**, por meio do Excelentíssimo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 598405, por **intempestivo o Recurso Extraordinário** (DJE nº 162, divulgado em 31.08.2010), tendo sido baixados os autos em 16.09.2010.

Assim, ao que tudo indica, **houve a formação de coisa julgada naquela ação cível**.

É **curioso notar** que a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ que negou provimento ao Agravo Regimental do SINDIPETRO-NF foi **publicada em 17.10.2005** (tendo sido declarada pelo STF a **intempestividade do**



PROCESSO: 0142400-27.2005.5.01.0481 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

Recurso Extraordinário), ao passo que a **presente ação** foi ajuizada em **29.11.2005**, mais de **12 (doze) anos** depois da criação do **SINDITOB** (em 06.01.1993 - fls. 69/82) e mais de **10 (dez) anos** depois do ajuizamento daquela **ação cível** (em 28.05.1995 - fl. 23).

Pois bem.

Para que se declare a existência de litispendência ou de coisa julgada, é necessário que se demonstre a presença dos requisitos constantes do § 2º do artigo 301 do CPC: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Naquela ação cível que tramita perante a Justiça Comum o pedido foi de **paralisação das atividades do SINDITOB e o cancelamento de seu registro sindical**.

Na presente ação, o pedido é de **declaração da representação sindical pelo SINDIPETRO-NF dos trabalhadores enquadrados no artigo 1º da Lei 5.811/72** que prestem serviços **em sua base territorial**, compreendida esta pelos municípios que a integram, **e pela correspondente projeção na plataforma continental, mar territorial, e zona de exclusividade econômica**; bem como para que o SINDITOB se **abstenha de praticar, ou pretender desempenhar, qualquer ato de representação sindical dos trabalhadores referidos**.

Note-se, ainda, que **ambas as ações** têm por fundamento a **unicidade sindical** prevista no inciso II do artigo 8º da Constituição da República (fls. 03/04 e 24/25).

A **petição inicial da presente ação** é clara ao afirmar que “tem por objeto a **definição da representatividade sindical do Autor**” - SINDIPETRO-NF (fl. 03), buscando inclusive a **definição da base territorial** (fls. 07/08).

Da mesma forma, a **petição inicial daquela ação cível** asseverou que a discussão se referia à “impossibilidade constitucional da coexistência da **dupla representatividade de idêntica** categoria econômica, na mesma base territorial” (fl. 27).

Dessa forma, o pedido da ação cível é **mais abrangente** do que os pedidos da presente ação.



**PROCESSO: 0142400-27.2005.5.01.0481 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO**

Além disso, tendo o STJ negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo SINDIPETRO-NF e sendo intempestivo o Recurso Extraordinário (como decidido pelo STF), **prevaleceu naquela ação cível** a decisão do Tribunal de Justiça quanto à **inexistência de duplicidade de sindicatos**, por serem **diversas as categorias e as bases territoriais**.

A **decisão da Justiça Comum** que declarou a **inexistência de duplicidade de sindicatos**, em virtude de serem diversas as categorias e as bases territoriais, por óbvio, **já abrangeu os pedidos aqui formulados** quanto à representação sindical do SINDIPETRO-NF e à abstenção da prática de ato de representação sindical dos trabalhadores referidos pelo SINDITOB.

Ora, caso fosse afastada a preliminar de litispendência/coisa julgada e fossem julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação, **haveria violação direta à coisa julgada formada na ação cível**, bem como **haveria decisões conflitantes**.

Se a **coisa julgada já determinou que são diversas as categorias e as bases territoriais**, não haveria como declarar a representação sindical pelo SINDIPETRO-NF dos trabalhadores enquadrados no artigo 1º da Lei 5.811/72 que prestem serviços em sua base territorial, compreendida esta pelos municípios que a integram, e pela correspondente projeção na plataforma continental, no mar territorial, e na zona de exclusividade econômica; nem haveria como determinar que o SINDITOB se abstivesse de praticar qualquer ato de representação sindical dos mencionados trabalhadores.

Para corroborar o raciocínio exposto, imaginemos situação hipotética inversa: se a ação cível tivesse sido julgada procedente, teria sido determinada a paralisação das atividades do SINDITOB, devendo ele se abster de praticar os atos próprios de sindicato referente aos profissionais e na base territorial em questão, bem como teria sido determinado o cancelamento de seu registro sindical.

Ora, nesta hipótese, a presente ação perderia completamente seu objeto, vez que não haveria que se falar em declaração da representação sindical



**PROCESSO: 0142400-27.2005.5.01.0481 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO**

pelo SINDIPETRO-NF dos trabalhadores enquadrados no artigo 1º da Lei 5.811/72 que prestem serviços em sua base territorial, nem em abstenção pelo SINDITOB da prática de qualquer ato de representação sindical dos citados trabalhadores.

Note-se que em seu Recurso Extraordinário, **o próprio SINDIPETRO-NF admitiu** que a consequência do pedido de paralisação das atividades do SINDITOB e de cancelamento de seu registro sindical seria a declaração de que o SINDIPETRO-NF é o único representante da categoria. Vejamos trecho do referido Recurso Extraordinário (fl. 101):

“Trata-se de processo onde pleiteia o Recorrente a paralisação das atividades do Recorrido e o desfazimento de seu registro junto ao Ministério do Trabalho, com o desarquivamento de seus atos constitutivos do Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, sendo, via de consequência, declarado o SINDIPETRO NF o único e legítimo representante da categoria econômica que representa”. (fl. 101). (grifei).

E a sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Macaé já havia percebido que controvérsia naquela ação se referia à **exclusividade da representação sindical** (fl. 44), assim como ocorre no caso em tela.

Portanto, não há dúvida de que **ambas as ações tratam do mesmo objeto: declaração da representatividade do SINDIPETRO-NF e unicidade sindical**.

Ao contrário dos argumentos do recorrente (SINDIPETRO-NF), na presente ação **ele não admitiu a coexistência dos Sindicatos**, vez que o pedido busca a declaração da representação sindical dos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de



PROCESSO: 0142400-27.2005.5.01.0481 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

petróleo e seus derivados por meio de dutos (artigo 1º da Lei nº 5.811/72), ao passo que o artigo 2º do Estatuto do SINDITOB dispõe que ele “tem como objetivo a defesa da classe trabalhadora offshore” (fl. 69).

Aliás, com a devida vênia do recorrente e do douto Ministério Público do Trabalho (fl. 353), se a presente ação independe da existência do SINDITOB (como alega o recorrente), por que ela foi ajuizada em face dele?

Ao que tudo indica, com a devida vênia, o SINDIPETRO-NF não se conformou com as decisões proferidas naquela ação cível, e tenta atingir o mesmo objetivo com a presente ação; porém, ele olvidou-se da formação da coisa julgada.

Desse modo, sendo idênticos os pedidos, há impedimento para a formação e o desenvolvimento válido e regular do processo pela ocorrência de pressuposto processual negativo: coisa julgada.

Diante de todos os fundamentos expostos, diversamente do que sustenta o recorrente, não se trata de elastecer a vontade das partes, não havendo que se falar em ofensa ao direito constitucional à tutela jurisdicional.

Nego provimento.

RECURSO DO RÉU - SINDITOB

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A r. sentença de 1º grau não fixou os honorários advocatícios.

O recorrente réu (SINDITOB) requer que o SINDIPETRO-NF seja condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência; sustenta que o Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, mas deixou de condenar o SINDIPETRO-NF ao pagamento dos honorários de sucumbência, de acordo com os **§§ 3º e 4º do artigo 20 e do artigo 28 do CPC**; que o autor foi sucumbente; que no caso não se aplicam as regras do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e as Súmulas 219 e 329 do TST; que a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 deve-se considerar a aplicação das regras de sucumbência previstas no CPC (fls. 433/435).

Com razão.

O objeto da presente ação não decorre da relação emprego, mas



PROCESSO: 0142400-27.2005.5.01.0481 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

sim da representação sindical, cuja competência desta Justiça do Trabalho adveio com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso III do artigo 114 da Constituição da República:

“Artigo 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...).

III - as **ações sobre representação sindical, entre sindicatos**, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;”. (grifei).

Assim, no caso, incide o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST:

“Artigo 5º. **Exceto** nas lides decorrentes da relação de emprego, **os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência**”. (grifei).

Como examinado no tópico anterior, o processo foi extinto sem resolução do mérito, pelo acolhimento da preliminar de litispendência/coisa julgada.

Assim, em regra, não houve sucumbência propriamente dita.

Todavia, o princípio da sucumbência (artigo 20 do CPC) é regido por um princípio maior: o da causalidade.

De acordo com o **princípio da causalidade**, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes.

Desse modo, mesmo na hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, é cabível a fixação de honorários advocatícios, de acordo com os critérios dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC.

Note-se que quando o processo for extinto sem resolução de mérito



PROCESSO: 0142400-27.2005.5.01.0481 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

por ficar parado por mais de um ano por negligência das partes (inciso II do artigo 267 do CPC), de acordo com o § 2º do artigo 267 e com o artigo 28 do CPC, o autor só poderá ajuizar novamente a ação se pagar as despesas processuais e os honorários em que foi condenado. Vejamos a redação do artigo 28 do CPC:

“Artigo 28. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem julgar o mérito (art. 267, § 2º), o autor não poderá intentar de novo a ação, sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários, em que foi condenado”.

Nesse contexto, a jurisprudência do Colendo TST:

“(…)VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para as lides que não envolvem relação de emprego, aplica-se o princípio da sucumbência previsto no art. 20 do CPC. No mesmo sentido, a determinação do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST. Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios são fixados de forma equitativa pelo juiz, conforme os critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC, de forma a observar o grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviços, a natureza e a importância da causa. Recurso de revista conhecido e desprovido”. (TST. 6ª Turma. RR - 203200-44.2009.5.12.0038. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. DEJT 01.10.2010. Obtido



**PROCESSO: 0142400-27.2005.5.01.0481 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO**

em www.tst.jus.br. Acesso em 19.10.2010). (grifei).

Vejam os alguns trechos da fundamentação da decisão do Colendo

TST:

“(…)Entretanto, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de determinadas questões, como no caso de extinção do processo do sem resolução do mérito, hipótese em que não há parte vencida ou vencedora.

A solução encontrada pela doutrina e pela jurisprudência é a **aplicação da teoria da causalidade**, que não exclui o princípio da sucumbência, ao contrário, ambos se completam, pois o princípio da sucumbência reside na causalidade.

(…)

À luz do princípio da causalidade, na ação extinta sem resolução de mérito, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda. In casu, o autor deu causa à instauração do processo(…)”.
(Obtido em www.tst.jus.br. Acesso em 19.10.2010).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE.



**PROCESSO: 0142400-27.2005.5.01.0481 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO**

**SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.

2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido”. (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 379894/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 01.06.2009. Obtido em www.stj.jus.br. Acesso em 19.10.2010). (grifei).

Assim, considerando os parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; e apreciação equitativa do juiz), **dou provimento** para condenar o



PROCESSO: 0142400-27.2005.5.01.0481 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

SINDIPETRO-NF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos, **nego provimento ao do SINDIPETRO-NF** e **dou provimento ao do SINDITOB** para condenar o SINDIPETRO-NF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

A C O R D A M os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento ao do SINDIPETRO-NF e dar provimento ao do SINDITOB para condenar o SINDIPETRO-NF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Pelo SINDTOB compareceu Dr. Cleverson Faria Costa (OAB 41700) e, pelo SINDIPETRO compareceu Dr. Adilson de Oliveira Siqueira (OAB 85297).

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2011.

DESEMBARGADOR MARCOS PALACIO

Relator

dngb/ver.